



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR  
AJUDÂNCIA GERAL



BELEM – PARÁ, 20 DE AGOSTO DE 2018.  
BOLETIM GERAL Nº 149

**MENSAGEM**

"Não fui eu que ordenei a você? Seja forte e corajoso! Não se apavore nem desanime, pois o Senhor, o seu Deus, estará com você por onde você andar".  
(Josué 1:9)

Para conhecimento e devida execução, publico o seguinte  
**1ª PARTE - SERVIÇOS DIÁRIOS**

**1 - SERVIÇO PARA O DIA**

**21 DE AGOSTO DE 2018 (TERÇA-FEIRA):**

Nome	Matrícula	Dia do Serviço:	Tipo de Serviço:
TEN CEL QOBM JOSAFÁ TELES VARELA FILHO	5749131/1	21/08/2018	SUPERIOR DE DIA
MAJ QOBM ALDEMAR BATISTA TAVARES DE SOUSA	5609810/1	21/08/2018	OFICIAL TÁTICO
CAP QOBM DIEGO WAGNER PINTO RODRIGUES	57174098/1	21/08/2018	COORDENADOR DO CIOP 1º TURNO
CAP QOBM JOAO LUIZ XAVIER DOS SANTOS JUNIOR	57216374/1	21/08/2018	OFICIAL PERITO
CAP QOBM MARCOS JOSE LEAO DA COSTA	57175162/1	21/08/2018	COORDENADOR DO CIOP 2º TURNO
2 TEN QOEBM LUCIVALDO DE SOUZA GUEDES	5158958/1	21/08/2018	OFICIAL DE DIA AO QCG

(Fonte: Nota nº 8383 - QCG-COP)

**2ª PARTE - INSTRUÇÃO**  
SEM ALTERAÇÃO

**3ª PARTE - ASSUNTOS GERAIS E ADMINISTRATIVOS**

**I - ASSUNTOS GERAIS**

**A - ALTERAÇÃO DE OFICIAIS**

SEM ALTERAÇÃO

**B - ALTERAÇÃO DE PRAÇAS**

**1 - APRESENTAÇÃO**

Apresentou-se na Diretoria de Pessoal o militar abaixo relacionado:

Nome	Matrícula	Unidade:	Motivo:	Data de Apresentação:
SD QBM FÁBIO PEREIRA RODRIGUES	52217959/1	29º GBM	Transferido do 1º GMAF	16/08/2018

Protocolo: 120430

(Fonte: Nota nº 8473 - QCG-DP)

**2 - TRANSFERÊNCIA**

De acordo com o que preceitua o art. 5º do Decreto Estadual nº 2.400/1982, que trata da Movimentação de Pessoal do CBMPA.

Nome	Matrícula	Unidade de Origem:	Unidade de Destino:	Motivo:
SUB TEN QBM RUBENS MATOS DA SILVA	5620716/1	2º GBM	28º GBM	INTERESSE PRÓPRIO

Protocolo: 120593

(Fonte: Nota nº 8481 - QCG-DP)

**II - ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS**

**1 - AJUDA DE CUSTO**

De acordo com o que preceituam os arts. 38, 39 e 40 da Lei Estadual nº 4.491/1973, solicitado pelo requerente:

Nome	Matrícula	Transferido para:	BG Nº:	UBM de Origem:
2 TEN QOABM OZENIL BRANDAO DA SILVA	5210291/1	QCG-COP	86 DE 09/05/2018	8º GBM

**DESPACHO:**

1. Deferido;
2. A SPP/DP para providenciar o pagamento de (01) um soldo;
3. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Protocolo:111573

(Fonte: Nota nº 8397 - QCG-DP)

**2 - AJUDA DE CUSTO**

Boletim Geral nº 149 de 20/08/2018

Pág.: 1/8

Este documento eletrônico tem fé pública e validade jurídica. Assinado digitalmente em 23/08/2018 conforme § 2º, Art. 10, da MP Nº 2200, de 24 de agosto de 2001, podendo sua autenticidade ser verificada no endereço [siga.bombeiros.pa.gov.br/autenticidade](http://siga.bombeiros.pa.gov.br/autenticidade) utilizando o código de verificação 42998CF32D e número de controle 457, ou escaneando o QRcode ao lado.



De acordo com o que preceituam os arts. 38, 39 e 40 da Lei Estadual nº 4.491/1973, solicitado pelo requerente:

Nome	Matrícula	Transferido para:	BG Nº:	UBM de Origem:
2 SGT QBM-COND SERGIO LISBOA DA SILVA	5601932/1	CFAE	110 de 14/06/2018	24º GBM

**DESPACHO:**

1. Deferido;
2. A SPP/DP para providenciar o pagamento de(01) um soldo;
3. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Protocolo: 116959

(Fonte: Nota nº 8476 - QCG-DP)

**3 - AJUDA DE CUSTO**

De acordo com o que preceituam os arts. 38, 39 e 40 da Lei Estadual nº 4.491/1973, solicitado pelo requerente:

Nome	Matrícula	Transferido para:	BG Nº:	UBM de Origem:
2 SGT QBM ODENILDO GUIMARAES DE SOUZA	5211476/1	CFAE	143 de 09/08/2018	29º GBM

**DESPACHO:**

1. Deferido;
2. A SPP/DP para providenciar o pagamento de (01) um soldo;
3. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Protocolo: 116955

(Fonte: Nota nº 8478 - QCG-DP)

**4 - DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO**

**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO PARÁ**

**CONTRATO: 135**

**EXERCÍCIO: 2018**

**Objeto:** Contratação de Empresa especializada na prestação de serviços de "Agenciamento de Viagens", que compreende o fornecimento de passagens aéreas nacionais e internacionais. Pregão Eletrônico SRP Nº 011/2017. Valor Total: R\$ 222.032,34 - Data da assinatura: 17/08/2018 - Vigência: 17/08/2018 a 17/08/2019 - Programa de Trabalho: 06.182.1425.8282 - Natureza da Despesa: 339033 Fonte: 0101006359 - Contratado: DECOLANDO TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA - CNPJ Nº 05.917.540/0001-58

Ordenador:

**ZANELLI ANTÔNIO MELO NASCIMENTO - Cel QOBM.**

Comandante Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Protocolo: 349922

Diário Oficial nº 33680, de 16 de agosto de 2018.

(Fonte: Nota nº 8471 - QCG-AJG)

**5 - INCLUSÃO DE DEPENDENTE**

De acordo com o que preceitua o art. 226, da Constituição Federal/1988, combinado com o art. 52, da Lei Estadual nº 5.251/1985, solicitado pelo requerente abaixo mencionado:

Nome	Matrícula	Grau de Parentesco :	Nome Dependente: do	Data de Nascimento:	C.P.F.:
CB QBM LUIZ AUGUSTO DE BRITO TAVARES	57189332/1	FILHO	MURILO AUGUSTO DE SOUSA TAVARES	02/08/2010	022.779.342-08

**DESPACHO:**

1. Deferido;
2. A SPP/DP e SCP/DP para providenciar a respeito;
3. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Protocolo: 117906

(Fonte: Nota nº 8468 - QCG-DP)

**6 - INCLUSÃO DE DEPENDENTE**

De acordo com o que preceitua o art. 226, da Constituição Federal/1988, combinado com o art. 52, da Lei Estadual nº 5.251/1985, solicitado pelo requerente abaixo mencionado:

Nome	Matrícula	Grau de Parentesco :	Nome Dependente: do	Data de Nascimento:	C.P.F.:
CB QBM MARIO CESAR AMORIM DA SILVA	57173987/1	FILHA	JÚLIA DE MEDEIROS AMORIM	21/04/2018	071.877.862-63

**DESPACHO:**

1. Deferido;
2. A SPP/DP e SCP/DP para providenciar a respeito;
3. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Requerimento - 267

(Fonte: Nota nº 8475 - QCG-DP)

**7 - INCLUSÃO DE DEPENDENTE - DEDUÇÃO NO IR**

De acordo com o que preceitua o art. 77 do Decreto Federal nº 3.000/1999, solicitado pelo requerente abaixo mencionado:

Nome	Matrícula	Nome Dependente: do	Grau de Parentesco :	Data de Nascimento:	C.P.F.:
------	-----------	---------------------	----------------------	---------------------	---------



CB QBM LUIZ AUGUSTO DE BRITO TAVARES	57189332/1	MURILO AUGUSTO DE SOUSA TAVARES	FILHO	02/08/2010	022.779.342-08
--------------------------------------	------------	---------------------------------	-------	------------	----------------

**DESPACHO:**

1. Deferido;
2. A SPP/DP para providenciar a respeito;
3. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Protocolo: 117906

(Fonte: Nota nº 8469 - QCG-DP)

**8 - INCLUSÃO DE DEPENDENTE - DEDUÇÃO NO IR**

De acordo com o que preceitua o art. 77, do Decreto Federal nº 3.000/1999, solicitado pelo requerente abaixo mencionado:

Nome	Matrícula	Nome do Dependente:	Grau de Parentesco :	Data de Nascimento:	C.P.F:
CB QBM MARIO CESAR AMORIM DA SILVA	57173987/1	JÚLIA DE MEDEIROS AMORIM	FILHA	21/04/2018	071.877.862-63

**DESPACHO:**

1. Deferido;
2. A SPP/DP para providenciar a respeito;
3. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Requerimento - 268

(Fonte: Nota nº 8474 - QCG-DP)

**9 - LICENÇA ESPECIAL - CONCESSÃO**

**PORTARIA Nº 588 DE 13 DE AGOSTO DE 2018**

O Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará e Coordenador Estadual de Defesa Civil, no uso das atribuições que lhe são conferidas em legislação peculiar.

Considerando o que preceitua o art. 70, § 1º, alínea "a" e art. 71, § 1º da Lei Estadual nº 5.251/1985;

Considerando o processo gerado por meio do Protocolo nº 117683 – CBMPA.

**RESOLVE:**

Art. 1º – Conceder 02 (dois) meses de licença especial, ao 2º SGT BM LINO DA SILVA VIEIRA, MF 5618002-1, do 7º GBM – Itaituba, no período de 01/08/2018 a 29/09/2018, referente ao decênio de 11/05/2003 a 11/05/2013, (2ª licença). Apresentação dia 30/09/2018, pronto para o expediente e serviço.

Art. 2º - Ao comandante do militar, fazer o controle regulamentar da licença informando o término por meio de documento à Diretoria de Pessoal.

Art. 3º – Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

**ZANELLI ANTÔNIO MELO NASCIMENTO – CEL QOBM**

Comandante Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Protocolo: 117683

(Fonte: Nota nº 8480 - QCG-DP)

**10 - PARECER 103 - SGTS URIAS E RÊGO. SOLICITAÇÃO DA REALIZAÇÃO DE UM NOVO TAF**

**PARECER Nº 103/2018 - COJ**

**INTERESSADO:** 3º SGT COV BM Robson Moraes Rego Gonçalves e 1º SGT BM Urias Queiroz de Assis.

**ORIGEM:** Subcomando Geral – Comissão de Promoção de Praças - CPP.

**ASSUNTO:** Solicitação de realização de novo TAF para promoção.

**ANEXOS:** Protocolo nº 108288.

**EMENTA:** SOLICITAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE NOVO TESTE DE APTIDÃO FÍSICA - TAF PARA PROMOÇÃO. ARTIGO 13, III, PARÁGRAFO 1º DA LEI Nº 8.230 DE 13 DE JULHO DE 2015; DECRETO Nº 1.337 DE 17 DE JULHO DE 2015 E ITEM 7 DA PORTARIA Nº 645 DE 26 DE NOVEMBRO DE 2007. POSSIBILIDADE.

**I – DA INTRODUÇÃO:**

**DOS FATOS E DA CONSULTA**

O Sr. Subcomandante Geral do CBMPA e Presidente da Comissão de Promoção de Praças – CPP, solicita a esta comissão de justiça manifestação jurídica acerca do pleito dos militares 3º SGT COV BM Robson Moraes Rego Gonçalves e 1º SGT BM Urias Queiroz de Assis, sobre a possibilidade de realização de novo Teste de Aptidão Física – TAF para promoção, realizado no mês de março do corrente ano, haja vista que os mesmos não obtiveram a nota mínima exigida para aprovação.

**II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:**

A Administração Pública encontra-se devidamente orientada por princípios fundamentais. Dentre os princípios norteadores da atividade administrativa, temos aqueles expressos no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, que dispõe:

Art. 37. A Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

Nesse sentido, consoante o entendimento de Marcelo Alexandrino & Vicente Paulo, pg. 189:

Boletim Geral nº 149 de 20/08/2018

Pág.: 3/8

Este documento eletrônico tem fé pública e validade jurídica. Assinado digitalmente em 23/08/2018 conforme § 2º, Art. 10, da MP Nº 2200, de 24 de agosto de 2001, podendo sua autenticidade ser verificada no endereço [siga.bombeiros.pa.gov.br/autenticidade](http://siga.bombeiros.pa.gov.br/autenticidade) utilizando o código de verificação 42998CF32D e número de controle 457, ou escaneando o QRcode ao lado.



“Os princípios são as idéias centrais de um sistema, estabelecendo suas diretrizes e conferindo a ele um sentido lógico, harmonioso e racional, o que possibilita uma adequada compreensão de sua estrutura. Os princípios determinam o alcance e o sentido das regras de um dado subsistema do ordenamento jurídico, balizando a interpretação e a própria produção normativa”.

Em relação ao princípio da legalidade, manifesta-se ainda o saudoso Hely Lopes Meirelles:

“A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não pode se afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”.

A partir dessas considerações, entende-se que o administrador não pode se afastar dos mandamentos da lei, pois não há liberdade nem vontade pessoal. O administrador público tem o dever de agir conforme a lei.

O texto legal que dispõe sobre o acesso à graduação imediata mediante promoção de forma seletiva, gradual e sucessiva é a Lei nº 8.230, de 13 de julho de 2015, que dispõe sobre a promoção de praças da PMPA, ora aplicável a esta Corporação, e que conceitua promoção como:

Art. 2º A promoção é um ato administrativo e tem como finalidade básica o preenchimento seletivo das vagas pertinentes ao grau hierárquico superior, à medida que forem criadas, ativadas, transformadas ou extintas as organizações policiais militares e as funções definidas na Lei de Organização Básica da Corporação, por meio de criteriosos processos de escolha disciplinados por esta Lei.

Referido diploma legal é claro ao estipular expressamente as condições básicas para promoção em seu artigo 13, a seguir transcrito:

## CAPÍTULO V

### DAS CONDIÇÕES BÁSICAS PARA PROMOÇÃO

Art. 13 – Constituem condições indispensáveis para a promoção da Praça à graduação imediatamente superior, exclusivamente pelos critérios de antiguidade e merecimento:

I – para todas as Qualificações Policiais-Militares Particulares de Praças (QPMP-0, QPMP-1, QPMP-2), ter completado, até a data de promoção, os seguintes interstícios mínimos:

a) seis anos na graduação de Soldado, contados a partir da data de conclusão do Curso de Formação de Praças, para a promoção à graduação de Cabo;

b) seis anos na Graduação de Cabo, para promoção à graduação de 3º Sargento;

c) quatro anos na graduação de 3º Sargento, para promoção à graduação de 2º Sargento;

d) quatro anos na graduação de 2º Sargento, para promoção à graduação de 1º Sargento, exceto para o 2º Sargento que na data de promulgação desta Lei já se encontrar na respectiva graduação;

e) três anos na graduação de 1º Sargento, para promoção à graduação de subtenente.

II – Apto em inspeção de saúde procedida pela Junta de Saúde da Corporação, até a data prevista no Regulamento desta Lei;

III – apto em teste de Aptidão Física (TAF) até a data prevista no Regulamento desta Lei;

IV – ter sido incluído no Quadro de Acesso de sua respectiva qualificação;

V – ter concluído com aproveitamento, até a data prevista para o encerramento das alterações, o Curso de Adaptação à Graduação de 3º Sargento, para a promoção à graduação de 2º Sargento;

VI – ter concluído com aproveitamento, até a data prevista para o encerramento das alterações, o Curso de Aperfeiçoamento de Sargento, para as promoções às graduações de 1º Sargento e Subtenente;

VII – estar classificado, no mínimo, no Comportamento “**bom**”;

VIII – existência de vaga nos termos do art. 13 desta Lei.

§ 1º Para aprovação no Teste de Aptidão Física o candidato à promoção deverá atingir, no mínimo, o conceito “regular”, conforme dispuserem normas específicas editadas pelo Comandante Geral da Corporação.

§ 2º As condições de interstícios estabelecidas nesta Lei poderão ser reduzidas até a metade por ato do Governador do Estado, mediante proposta motivada do Comandante Geral da Corporação.

§ 3º O curso de adaptação à graduação de 3º Sargento e o curso de aperfeiçoamento de Sargento terão sua duração, grades curriculares e critérios de seleção definidas por ato do Comandante Geral da Corporação.

§ 4º A incapacidade física temporária verificada na Inspeção de Saúde não impede o ingresso em Quadro de Acesso nem a consequente promoção à graduação superior.

§ 5º No caso de incapacidade física definitiva ou de incapacidade temporária por prazo superior a dois anos, a Praça será reformado, conforme dispuser o Estatutos dos Policiais Militares da PMPA.

(grifos nossos)

Conforme podemos observar, uma das condições básicas para a promoção é a aptidão no TAF até a data prevista no regulamento da Lei. Concomitantemente, o parágrafo 1º do artigo 13, dispõe que o candidato a promoção deve atingir o conceito “regular” no referido teste, conforme dispuserem normas específicas editadas pelo Comandante Geral da Corporação.

No âmbito do CBMPA, podemos citar a portaria nº 645, de 26 de novembro de 2007, publicada no Aditamento ao Boletim Geral nº 026, de 11 de fevereiro de 2008, considerando a necessidade de padronização do Treinamento Físico Militar aos militares do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, com as seguintes disposições a seguir transcritas:

Art. 1º - Passa a vigorar no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar do Pará o Manual de Treinamento Físico Militar do CBMPA, elaborado pelos Capitães QOBM EDUARDO CELSO DA SILVA FARIAS e JOÃO JOSÉ DA SILVA JÚNIOR, ambos graduados com o Curso Superior de Educação Física, a contar de 26 de novembro de 2007.

(...)

(...)

### 7. BASE DA APTIDÃO FÍSICA DESEJÁVEL

(...)

O **PADRÃO MÍNIMO DE DESEMPENHO** leva em consideração a idade e o sexo de cada militar, e está conforme as tabelas de conceituação dos TAF BM anexo a este trabalho.

Caso o **candidato** a militar submeta-se ao TAF, mas não alcance a menção mínima prevista, terá um prazo máximo de 24 horas para submeter-se a um novo TAF.

Caso o militar submeta-se ao TAF, mas não alcance a menção mínima prevista, terá um prazo máximo de 2 meses para submeter-se a um novo TAF, salvo situações adversas, outorgadas pelo Comandante Geral do CBMPA. Sendo que para os militares alunos, seguem-se as normas de

Boletim Geral nº 149 de 20/08/2018

Pág.: 4/8



reavaliação instituídas pelas referidas Unidades Escola.

(...)

O Item 7 da referida portaria descreve a base da aptidão física desejável, onde o padrão mínimo de desempenho está relacionado a promoção da saúde do militar. Expõe ainda que os militares da ativa, independentemente da função que desempenhem na Corporação, estão obrigados a atingir o padrão mínimo de desempenho físico. Esse padrão levaria em consideração a idade e o sexo de cada militar, e estaria em conformidade com as tabelas de conceituação dos TAFs BM, parte integrante da portaria.

De acordo com a portaria, caso o militar não alcance a menção mínima exigida, este terá o prazo máximo de 02 (dois) meses para submeter-se a um novo TAF.

Ainda analisando o teor da portaria alhures, cumpre ainda discorrer acerca das características dos Testes de Aptidão Física do CBMPA. No que tange aos militares requerentes, o TAF para promoção a outros postos e graduações é chamado de TAF padrão, o qual abrange o efetivo da Corporação e possui caráter obrigatório a sua execução, implicando na restrição ao avanço postual/gradual.

O TAF foi realizado no período de 13 a 16 de março de 2018, conforme Ata do Teste de Aptidão Física aplicado às praças, publicado no Boletim Geral nº 68, de 11 de abril de 2018, onde foram considerados inaptos.

Em consonância ao item 7 do Manual de Treinamento Físico Militar do CBMPA, supracitado, os militares teriam um prazo máximo de 02 (dois) meses para submeter-se a um novo Teste de Aptidão Física.

De acordo com o cronograma de eventos da Comissão de Promoção de Praças, constante no anexo III do Decreto nº 1.337, de 17 de julho de 2015 que regulamenta a Lei nº 8.230, de 13 de julho de 2015, que dispõe sobre a Promoção de Praças da PMPA, ora aplicável ao CBMPA, está previsto que a Inspeção de Saúde e o Teste de Aptidão Física devem ser realizados até a data de 10 de fevereiro. Por sua vez, o Quadro de Acesso a Promoção deve ser publicado até 21 de março, conforme discriminado abaixo:

No entanto, vale frisar que de acordo com informações prestadas em caráter informal pela comissão de promoção de praças, em virtude da falta de oficiais médicos na Corporação, as inspeções de saúde, que antecedem o teste de aptidão física, atualmente são realizadas pelo corpo médico da Polícia Militar, ficando a CPP vinculada a disponibilidade de horário da PMPA, o que acarretou na não obediência as datas limites previstas no Decreto.

O Quadro de Acesso a Promoção foi publicado no Boletim Geral nº 72, de 17 de abril de 2018, ou seja, 32 (trinta e dois) dias após o término do TAF aplicado aos militares com interstício completo para as promoções de 21 de abril de 2018, o que culminaria com a possibilidade de realização de novo Teste de Aptidão Física aos militares que não atingiram a menção necessária para ingresso no Quadro de acesso.

### **III – DA CONCLUSÃO:**

Ante o exposto, considerando os dispositivos legais analisados e a fundamentação jurídica ao norte citada, esta Comissão de Justiça manifesta-se de maneira favorável ao pleito dos requerentes.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Quartel em Belém-PA, 23 de abril de 2018.

**THAIS MINA KUSAKARI - MAJ. QOCBM**

Membro da Comissão de Justiça do CBMPA

### **DESPACHO DA PRESIDENTE DA COJ:**

**I – Homologo o presente Parecer.**

**FLÁVIA SIQUEIRA CORRÊA ZELL – MAJ. QOBM**

Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA

### **HOMOLOGAÇÃO DO COMANDANTE GERAL**

I - Homologo o presente Parecer;

II – Ao Subcomando Geral para conhecimento e providências; e

III – A AJG para publicação em BG.

**ZANELLI ANTÔNIO MELO NASCIMENTO – CEL. QOBM**

Comandante Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

(Fonte: Nota nº 8361 - QCG-COJ)

### **11 - PARECER 156 ST BARROSO - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DE ALUNO APRENDIZ EM ESCOLA TÉCNICA ESTADUAL**

**PARECER Nº 156/2018 - COJ.**

**INTERESSADO:** Subtenente Mario Augusto Barroso dos Santos.

**ORIGEM:** Diretoria de Pessoal.

**ASSUNTO:** Contagem de tempo de serviço de aluno aprendiz em Escola Técnica Estadual.

**ANEXO:** Protocolo nº 106564.

**EMENTA:** CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO APRENDIZ EM ESCOLA TÉCNICA ESTADUAL. SÚMULA 96 T.C.U. ACÓRDÃO Nº 2.024/2005 - TCU – PLENÁRIO. INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 77, DE 21 DE JANEIRO DE 2015 - DOU DE 22/01/2015. POSSIBILIDADE.

#### **I – INTRODUÇÃO**

##### **DA CONSULTA E DOS FATOS**

O Excelentíssimo Comandante Geral do CBMPA solicitou a esta Comissão de Justiça manifestação acerca do pleito do Subtenente Mario Augusto Barroso dos Santos, no tocante à possibilidade de averbação, para fins de aposentadoria, de tempo escolar de aluno aprendiz na Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio “Augusto Meira”.

Por meio do ofício nº 104/2018 – SCP/DP, de 26 de julho de 2018, o Cel QOBM **Iibas** Filho dos Santos Ribeiro, Diretor de Pessoal, informou a esta



Comissão de Justiça que após consulta feita à Sra. Maysa Simeão das Chagas – Técnica Previdenciária “A”, se existia algum impedimento a respeito de averbação de tempo como aluno aprendiz de Escola Técnica Estadual, obteve a resposta de que não há, desde que a certidão esteja com requisitos de períodos no formato de dia, mês e ano, bem como, se for posterior a publicação da EC nº 20/98 – 16/12/1998, que somente serão aceitas se tiver havido contribuição previdenciária.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

Inicialmente é válido atentar para o fato de que o Tribunal de Contas da União possui súmula acerca da questão. Vejamos:

### **Súmula 96**

Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros.

Observa-se que a supramencionada súmula estabelece uma condição para que seja computado como tempo de serviço, o período de trabalho prestado como aluno-aprendiz, qual seja, comprovar a retribuição pecuniária a conta do orçamento, e flexibiliza sua admissão para o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida.

O Tribunal de Contas da União proferiu acerca do assunto o Acórdão nº 2.024/2005, devido a vários processos no mesmo sentido, onde explicitou as seguintes conclusões:

### **ACÓRDÃO Nº 2.024/2005 - TCU - PLENÁRIO**

#### **1. Processo: TC-016.271/2003-9.**

#### **2. Grupo: II – Classe de Assunto: VI - Aposentadoria.**

Em resumo, entendo não haver amparo legal, após a Lei n.º 1.711/1952, para o cômputo do tempo de aluno-aprendiz, situação na qual não existe vínculo estatutário ou celetista entre as partes: escola e aluno. Acolhi, anteriormente, a tese de estender o limite temporal até o advento da Lei n.º 3.552/1959, em nome do princípio da segurança jurídica, uma vez que esse era o entendimento mais recente do TCU.

**Contudo**, a **jurisprudência atual do STJ** permite seja computado esse tempo para fins de aposentadoria pelo regime geral, em razão da contagem recíproca de tempo de serviço, prevista no § 9º do art. 201 da Constituição Federal.

Entendo não deva o Tribunal afastar-se da sólida jurisprudência da Corte Superior de Justiça. Contudo, é dever do órgão de controle externo orientar as diversas entidades federais de ensino sobre os fundamentos para emissão de certidão de tempo de serviço, a serem utilizadas para a obtenção de benefícios do regime geral ou do regime próprio de previdência.

(...)

Também entendo necessário examinar mais detidamente a questão do limite temporal – tanto para o cômputo do tempo de serviço como para definir a existência jurídica da antiga figura do aluno-aprendiz. Registro que a **EC n.º 20/1998 vedou a contagem de tempo de contribuição fictício (§ 10 do art. 40), mas permitiu a contagem do tempo de serviço exercido até o advento de lei que disciplinasse a matéria** (art. 4º). **Ao que parece, essa lei não foi ainda editada**. Por conseguinte, julgo pertinente determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que realize estudo sobre o tema, de modo a examinar pormenorizadamente toda a legislação ordinária e regulamentar que regia as entidades de ensino profissionalizante, bem assim os comandos constitucionais pertinentes.

Por fim, ressalvo a possibilidade de, futuramente, posicionar-me contra a contagem do tempo de aluno-aprendiz após 1959 – que considero indevida, caso ocorra alteração na jurisprudência atual do STJ.

Diante do exposto, acompanho, em parte, a proposta do eminente relator, com as alterações sugeridas na minuta de Acórdão que segue.

TCU, Sala das Sessões, em 23 de novembro de 2005.

BENJAMIN ZYMLER

Revisor

No mesmo sentido o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), expediu a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21 de janeiro de 2015, publicado no Diário Oficial da União de 22/01/2015, e alterada em 26/04/2016 e seus termos foram:

Subseção IV

Do aluno aprendiz

Art. 76. Os períodos de aprendizado profissional realizados até 16 de dezembro de 1998, data da vigência da Emenda Constitucional no 20, de 1998, serão considerados como tempo de serviço/contribuição independentemente do momento em que o segurado venha a implementar os demais requisitos para a concessão de aposentadoria no RGPS, podendo ser contados:

(...)

II - o tempo de aprendizado profissional realizado como aluno aprendiz, em escolas industriais ou técnicas, com base no Decreto-Lei no 4.073, de 30 de janeiro de 1942 (Lei Orgânica do Ensino Industrial), a saber:

(...)

III - os períodos de frequência em escolas industriais ou técnicas, inclusive escolas e colégios agrícolas, da rede de ensino federal, escolas equiparadas ou reconhecidas, desde que tenha havido retribuição pecuniária à conta do orçamento respectivo do Ente Federativo, ainda que fornecida de maneira indireta ao aluno, observando que: (Nova redação dada pela IN INSS/PRES no 85, de 18/02/2016)

Para melhor esclarecer a matéria, podemos embasar o estudo com os preceitos contidos no Parecer Jurídico nº 029/2005, que teve como interessado o Centro Federal de Educação Tecnológica de Pelotas (RS) CEFET/RS, de onde podemos depreender o raciocínio:

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 00407.000048/2003-04

PARECER N 029 C2J/PGF/FDA/2005.

(...)

O conteúdo dessas certidões mencione, referente a cada ano letivo, a carga horária total de cada ano, bem como quantidade de dias de efetivo trabalho escolar, além de informações precisas expressas respeito do fornecimento ou não de benefícios como alimentação, fardamento, atendimento médico-odontológico, remuneração por encomendas de produtos ou serviços feitas por terceiros.

Pacificamente se percebe como requisito obrigatório em tais certidões o detalhamento de dois requisitos imprescindíveis, quais sejam, as referências dos dias, meses e anos de efetivo trabalho escolar e da respectiva contraprestação, seja como remuneração direta ou indireta por meio de fardamento, alimentação, dentre outros.

Constam nos autos o Parecer confeccionado pela Diretora de Previdência do IGEPREV, Renata Alves Faciôla de Souza, no documento de protocolo nº 2016/82452, que teve como interessado o militar Sandoval Bittencourt de Oliveira Neto, onde fica explicitado o mesmo entendimento, nos seguintes moldes:

Diante da situação descrita por essa Gerência às fls. 49-50, posicionamo-nos no sentido de que o tempo de serviço comprovadamente prestado na

Boletim Geral nº 149 de 20/08/2018

Pág.: 6/8

Este documento eletrônico tem fé pública e validade jurídica. Assinado digitalmente em 23/08/2018 conforme § 2º, Art. 10, da MP Nº 2200, de 24 de agosto de 2001, podendo sua autenticidade ser verificada no endereço [siga.bombeiros.pa.gov.br/autenticidade](http://siga.bombeiros.pa.gov.br/autenticidade) utilizando o código de verificação 42998CF32D e número de controle 457, ou escaneando o QRcode ao lado.



condição de menor aprendiz (nos termos do art. 58, incisos XVII e XXI do Decreto nº 611/92), desde que anterior a 07.05.1999, pode ser contado como tempo de serviço para fins de inatividade, com fulcro no art. 4º da EC 20/98 c/c art.60, inciso XXII do Decreto nº 3.048/99. Tal posicionamento está em consonância com o Parecer/CJ nº 2.893 do Ministério da Previdência Social, cuja cópia segue anexa.

Evidenciamos que, muito embora o art. 4º da EC 20/98, a princípio, seja aplicado apenas às aposentadorias de servidores públicos (civís), não é razoável a não aplicação do mesmo entendimento aos militares vinculados a este Regime Próprio de Previdência Social e que até a edição da LC 39/02, não estavam sujeitos à obrigatoriedade de incidência de contribuição para o fundo previdenciário estadual.

### **III – JURISPRUDÊNCIA**

Em análise de jurisprudência vale destacar um julgado que trata do tema:

**tj-rj - recurso inominado: ri 00555898120148190001 rj 0055589-81.2014.8.19.0001**

**turma recursal fazendária**

**Proc. nº 0055589-81.2014.8.19.0001**

**Recorrente** : Fábio Mendonça da Silva

**Recorrido** : Estado do Rio de Janeiro

**Relatora** : Maria do Carmo Alvim Padilha Gerck

**Juiz sentenciante**: Dr. Marcelo Mondego Relatório

(...)

O tema em debate já foi pacificado, tanto pelo STJ, quanto pelo TJRJ, que possuem o entendimento no sentido de que o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em escola pública profissional, pode ser contado, para todos os efeitos, como tempo de serviço público prestado, desde que preenchidos os requisitos previstos na súmula 96 do tcu, verbis: Agravo Regimental no Recurso Especial. Previdenciário. Aluno-aprendiz. Escola Técnica Federal. Contagem. Tempo de Serviço. Possibilidade. Remuneração. Existência. Súmula n.º 96 do T.C.U. Precedentes desta corte. Agravo desprovido.

Por fim, resta expor que na certidão apresentada consta o período de início (27.02.1987) e término (31.12.1989), totalizando 800 dias (02 anos, 02 meses e 02 dias), e a observação de que tal documento toma por base o Acórdão nº 2.024/2005 – T.C.U – Plenário e a Súmula nº 96 do Tribunal de Contas da União, informando também que o requerente recebeu fardamento, alimentação, material escolar, além de parcelas auferidas com as vendas das encomendas a terceiros.

### **IV – DA CONCLUSÃO**

Ante todo exposto, após analisar as legislações acima citadas esta Comissão de Justiça se manifesta pelo deferimento do pleito, tendo em vista terem sido preenchidos os requisitos estipulados na Súmula 96 do T.C.U e detalhados os períodos no formato dia, mês e ano.

É o Parecer salvo melhor juízo.

Quartel em Belém-PA, 06 de agosto de 2018.

**Paulo Sérgio Martins Costa** – MAJ QOCBM

Membro da Comissão de Justiça do CBMPA

### **DESPACHO DO PRESIDENTE DA COJ:**

I – Homologo o presente parecer.

**Flávia Siqueira Corrêa Zell** – Maj QOBM

Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA.

### **HOMOLOGAÇÃO DO COMANDANTE GERAL:**

I – Homologo o presente Parecer.

II – À BM/2 para publicação em BGR.

III – À Diretoria de Pessoal para providências.

**Zanelli Antônio Melo Nascimento** – CEL. QOBM

**Comandante Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil.**

(Fonte: Nota nº 8374 - QCG-COJ)

### **12 - PORTARIA - TRANSCRIÇÃO**

**PORTARIA Nº 02/2018 – DP, DE 31 DE JULHO DE 2018.**

O Diretor de Pessoal do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, no uso de suas atribuições legais.

### **RESOLVE:**

**Art. 1º** - Nomear o 2º **TEN QOABM FRANKLIN RAMOS RIBEIRO**, MF: 5827159-1, na função de Chefe da Seção de Controle de Pessoal, previsto na estrutura da Diretoria de Pessoal do CBMPA.

**Art. 2º** - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a contar de **16 de abril de 2018**.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

**IDBAS FILHO DOS SANTOS RIBEIRO** – CEL QOBM

Diretor de Pessoal do CBMPA

Protocolo: 120801

Boletim Geral nº 149 de 20/08/2018

Pág.: 7/8

Este documento eletrônico tem fé pública e validade jurídica. Assinado digitalmente em 23/08/2018 conforme § 2º, Art. 10, da MP Nº 2200, de 24 de agosto de 2001, podendo sua autenticidade ser verificada no endereço [siga.bombeiros.pa.gov.br/autenticidade](http://siga.bombeiros.pa.gov.br/autenticidade) utilizando o código de verificação 42998CF32D e número de controle 457, ou escaneando o QRcode ao lado.



**4ª PARTE - JUSTIÇA E DISCIPLINA**  
SEM ALTERAÇÃO

**ZANELLI ANTONIO MELO NASCIMENTO - CEL QOBM**  
**COMANDANTE-GERAL DO CBMPA**

**Confere com o Original:**

**SAULO LODI PEDREIRA - TEN CEL QOBM**  
**AJUDANTE GERAL**

